

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.867, DE 2007

Altera o §4.º, do art. 176 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autor: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a data de início da vigência da exigência de identificação do imóvel rural por meio de georreferenciamento nos registros de transferências de domínios.

O autor do projeto considera legítima e necessária a modernização do cadastro e do registro dos imóveis rurais, mas alega que há problemas em sua adoção. Alega, ainda, que a infraestrutura geodésica no Brasil é deficitária, especialmente nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte.

Assegura que a presente proposta proporciona mais tempo ao Governo Federal para implantar, por intermédio do INCRA, os programas de automação dos processos de georreferenciamento.

Na legislatura anterior foi apresentado parecer pela rejeição, mas o processo foi arquivado devido ao fim da legislatura. Pedido o desarquivamento, nos foi distribuído para parecer sem apensos, nem emenda.

A proposição tramita pelo regime de tramitação ordinária, e se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II), com apreciação do mérito pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei de alteração da Lei de Registros Públicos, cuja competência para legislar é da União (CF, artigo 22, XXV), por meio do Congresso Nacional (CF, artigo 48), de iniciativa concorrente (CF, art. 61). O conteúdo veiculado não contraria princípio constitucional, tampouco cláusula pétrea, além de alterar o atual ordenamento jurídico. Logo, a matéria é formal e materialmente constitucional e jurídica.

A técnica legislativa é adequada às leis simplesmente modificadoras, cujo objeto e âmbito de aplicação se limitam a objeto e âmbito de aplicação da lei modificada.

Contrariamente ao entendimento expressado pelo ex-Relator, entendemos que razão assiste ao autor. De fato, o INCRA não está devidamente preparado para executar essa lei. O quadro mencionado pelo autor em sua justificativa não se alterou nesses três anos de tramitação do processo, razão pelas quais faço minha sua justificação.

Porém, uma modificação deve ser feita para atualizar o projeto, uma vez que ele fora redigido usando como base uma data futura. Porém, com a tramitação e o arquivamento essa data é hoje passada. Então, melhor usar uma data futura em relação ao momento atual. Devido ao fato de ser uma lei alteradora, não nos pareceu adequada o uso de uma data variável a partir da publicação dessa lei. No texto da lei modificada, ficaria confusa a interpretação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.867, de 2007, com a emenda por nós apresentada.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator